



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

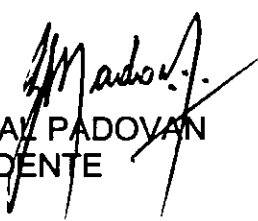
Processo nº. : 13811.000405/00-64
Recurso nº. : 134.753
Matéria: : IRF – Ano(s): 1992
Recorrente : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.386

IRF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa jurídica, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS – SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000405/00-64
Acórdão nº. : 106-13.386

Recurso nº. : 134.753
Recorrente : COMPANHIA TRANSAMÉRIA DE HOTÉIS – SÃO PAULO

RELATÓRIO

Companhia Transaméria de Hotéis – São Paulo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 07.03.02 (fls. 66 a 76), tendo dela tomado ciência em 13.02.02 (fl. 65 - verso).

A contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição de fl. 01, em 28.02.00, com o qual pretende ver restituídos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica, conforme dados constantes de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo decidiu por não tomar conhecimento do pedido por ser decadente o direito de a empresa o fazer. Afirmou que os recolhimentos, em relação aos quais a empresa pleiteia a restituição, foram feitos durante o ano de 1992 e que o pedido data de 28.02.00. Desta forma a decadência teria abrangido todos os pagamentos efetuados anteriormente a 29.02.95.

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 38 a 45), na qual argumenta que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas se dá por homologação, havendo, portanto, cinco anos para a Fazenda Pública homologar o procedimento de lançamento executado pelo contribuinte e, em caso de não homologação expressa, entende-se como homologado depois do transcurso de cinco anos a contar do fato gerador, possuindo o contribuinte a partir de então mais cinco anos para pleitear a restituição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000405/00-64
Acórdão nº. : 106-13.386

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 59 a 64), por meio de sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido por considerá-lo decadente. Sua ementa foi no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1993

Ementa: IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida

Em seu recurso (fls. 66 a 76), a Companhia Transamérica de Hotéis – São Paulo reitera os termos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000405/00-64
Acórdão nº. : 106-13.386

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A modalidade de lançamento a que está sujeito o contribuinte pessoa jurídica é a do lançamento por homologação, pois a lei atribuiu ao sujeito passivo a incumbência de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do que prevê o art. 150, do Código Tributário Nacional.

A Companhia Transamérica de Hotéis – São Paulo entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993 em 14.06.93. O procedimento de lançamento feito pelo contribuinte se concretiza com a entrega da declaração, pois nela estão todas as informações e cálculos necessários à identificação do valor do imposto devido, bem como a sua compensação, se for o caso, com as quantias já pagas durante o ano-calendário.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional, a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, e, assim, haveria contradição no diploma legal ao falar sobre o lançamento por homologação no § 4º, do art. 150, quando então se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13811.000405/00-64
Acórdão nº. : 106-13.386

lançamento. Tal divergência aparente é muito bem diluída por José Souto Maior Borges¹, que assim se posiciona:

As dificuldades de harmonização desses dispositivos poderão ser superadas, contudo, pela distinção entre procedimentos e ato de lançamento. O que compete privativamente à autoridade administrativa, na formulação do Código Tributário Nacional, é constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, pelo ato de aplicação de norma individual. O procedimento administrativo de lançamento não é, entretanto, de competência privativa da Administração.

Homologado expressamente o procedimento pelo ato do lançamento formalizado pela notificação ou não homologado (homologação tácita), o fisco pode revê-lo de ofício, conforme lhe determina o inciso V, do art. 149, do Código Tributário Nacional, porém, para isso tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, assim como o contribuinte tem igual prazo para solicitar a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Há de ser esclarecido que o pagamento não é o que se homologa, mas sim a atividade desenvolvida pelo contribuinte, posto que tal disposição é expressa no *caput* do art. 150, do Código Tributário Nacional. O pagamento é apenas um dos aspectos relevantes e consequência da atividade do sujeito passivo, esta informada por ele em sua Declaração Anual, a qual materializa o procedimento de lançamento por parte do contribuinte para posterior homologação pelo fisco.

O prazo de cinco anos é contado a partir do fato gerador do tributo e ao seu fim extingue-se o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário assim como de o contribuinte solicitar a restituição do indébito.

Assim, outra não pode ser a data de início da contagem do prazo decadencial, senão a de 31.12.92, na qual estarão concretizados todos dos fatos

¹ BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 396.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13811.000405/00-64
Acórdão nº. : 106-13.386

que têm importância para a tributação e que serão, posteriormente, informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente.

O contribuinte solicitou sua restituição em 28.02.00 em relação a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993 (fl. 01). Para que o seu pedido não tivesse sido abrangido pela decadência, deveria tê-lo protocolado até 31.12.97. Como não o fez, decaiu o seu direito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento, por considerar decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição objeto deste processo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA